



000001
Bandeira
Advogados Associados

Almir Rogerio Bandeira
OAB/PR 47406
Mathias Alt
OAB/PR 69801
Pablo Lorenzatto
OAB/PR 74911
Nathalia Variani
OAB/PR 103389

000054

Ao Conselho de Etica e Decoro Parlamentar da Camara Municipal de Toledo.

Representação nº 1 de 2021

Ref. Noticia nº 01 de 2021.

Autoria: VALDERI GEOVANI MULLER

Ementa: Pratica de condutas atentatórias ou incompatíveis com o Decoro Parlamentar.

Relatoria: Vereador Beto Scain

PROCESSO Nº 2555/2021

27/10/21 - 16:44 Rf.

CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

1

GILSON FRANCISCO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG [REDACTED] SSP-PR, e inscrito no CPF [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], CEP: [REDACTED] nesta Cidade e comarca de Toledo, Estado do Paraná, por seu procurador que ao final assina Vem a sua ilustre presença apresentar a defesa do "representado", conforme segue:

Da acusação:

Em data de 22/09/2021, o Sr. VALDERI GEOVANI MULLER, apresentou junto ao Conselho de Etica e Decoro Parlamentar, a noticia nº 01 de 2021, tendo como ementa: "Pratica de condutas atentatórias ou incompatíveis com o Decoro Parlamentar".

A noticia diz respeito ao Pratica de decoro parlamentar ou incompatível com o cargo de vereador.

Alega o noticiante que, ao ser contratado pelo Vereador Gilson para prestar serviços de Assessor de Gabinete, em meados de julho de 2021, que desconfiado das atitudes de Gilson resolveu gravar as conversas com o Vereador, na qual observou e apontou que o Vereador, segundo o noticiante, "exigiu" que fosse realizado empréstimo consignado em seu nome e repassar ao Vereador, no valor de R\$ 44.000,00. (...), tendo inclusive afirmado ao interlocutor de que ainda assim sobraria o valor de R\$ 3.300,00 para o noticiante, de salario por mês.

Na noticia alega que gravou as conversas e estão salvas em um PENDRIVE, e ainda nominou todos os arquivos da forma que entendeu de direito.

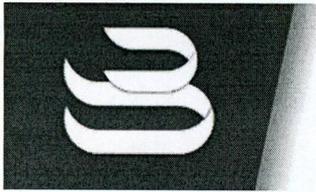
Alega que em um dia da semana mais precisamente no dia 28/07/2021, as 13:21 foi ao Sicredi com o Vereador e as 13:49 foi ao Sicoob, e também foi ate a Vila Pioneira, as 14:44 no Sicredi, mas sem sucesso na busca do Consignado.

No mesmo dia conseguiu concluir a operação de credito junto ao SICREDI, Vila Pioneira, todavia, restou algumas operações administrativo e recursos da Câmara.



Av. José João Muraro, 25. Centro. C.P. 373. CEP 85900260 Toledo - Paraná

1451 3252 7438 1451 99916 9268 bandeiraadvogados12@gmail.com



Em razão da demora em aprovar o Noticiado informa em sua denuncia que o Vereador Gilson muito ansioso liga para o Sr.ODIEL, para que agilizasse os procedimentos cabíveis, pois estava demorando.

Apresenta também em sua noticia de fato, que acompanhou o Vereador para pagar contas conforme relatório apresentado, por um Video.

Por fim no dia 12 de agosto informa que repassou ao vereador mais R\$ 3.400,00 referente ao PASTOR e sua esposa, e ainda informa que repassou ao Vereador um Total de R\$ 25.400,00, alegando ter sido obrigado a fazer.

No dia 12/09/2021, o vereador informou que iria dispensar o Assessor, e questionou Gilson a Respeito e obteve a resposta de que "você estava ciente desde o começo".

Requer as providencias cabíveis, sobre todos os fatos alegados.

Após ter recebido a noticia o CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR, reuniu-se e nomeou como relator o Vereador Beto Scain, que na Reunião de 06/10/2021, votou e apresentou seu parecer apresentando seu relatório pelo deferimento da denuncia apresentada, por ter preenchido os requisitos apontados pelo Parecer Jurídico nº 221.2021, nos termo do art.37, §1º, inciso I do Regimento Interno.

Deferindo de pronto também para que ao noticiado seja garantido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

DEFESA DO REPRESENTADO PROPRIAMENTE

DITA.

De inicio, gostaria de apresentar a todos um breve relato do Vereador Gilson.

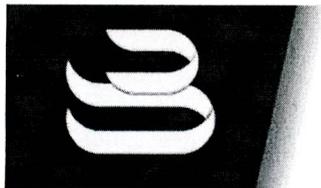
Gilson é o segundo Filho da Família do Senhor Damiao Francisco e Dona Maria, de 6 filhos do casal, nascido em 20/01/1977, sempre com muitas dificuldades, sempre dependendo de ajuda de muitas pessoas, mas sempre trabalhando desde tenra idade, aos seus 12 anos já iniciava seus trabalho para ajudar sua mae nos afazeres como Zeladora de uma empresa.

Gilson sempre foi e é atuante na comunidade do Jardim Panorama, sempre ajudando a população das mais diversas formas, não medindo esforços, ate mesmo ajudando de forma voluntaria, sem qualquer intenção ou beneficio para si.

No ultimo pleito de 2020, teve a felicidade de alcançar uma Cadeira na Câmara de Vereadores de Toledo, com 659 votos, todos conquistados com muito trabalho, praticamente sem recursos, foi feita a sua campanha sem carro, sem ajuda, foi caminhando e pedindo votos que conseguiu a sua eleição.

Já de posse de seu Mandato, vem sendo vitima das redes sociais, com denuncias vazias, mas sempre lhe acusando de "NEGRO, PRETO, MACACO, que não tem capacidade para ser Vereador".





000055

Pois bem senhores, conforme esse breve relato destaque que o Vereador esta sendo mais uma vitima, de uma pessoa que segundo informações populares e precisa ser investigada a sua idoneidade, que estamos desde já pondo a prova.

PRELIMINARMENTE

1-Quanto à ausência de juntada de título de

eleitor:

É condição essencial para o prosseguimento da presente representação a juntada pela noticiante do título de eleitor, comprovando a qualidade de cidadão e eleitor do Município de Toledo. Tal apontamento, sequer foi apreciado pela mesa diretora e tampouco pelo conselho de ética, o qual se quedou silente.

Entretanto, a exigência da condição de eleitor para a apresentação da denúncia não se trata de mera formalidade que pode ser sanada a qualquer momento, mas sim de instrumento essencial para a abertura do procedimento administrativo, pelo que sua inobservância deve acarretar a nulidade de todo o processo.

Sob o aspecto da legalidade, tem-se, conforme apontamento da própria procuradoria legislativa, que a norma é clara ao determinar a comprovação da qualidade do cidadão/cidadã eleitor(a) para a proposição de denúncia contra parlamentares, especialmente pela gravidade do procedimento que tem como uma das consequências a cassação do mandato de um parlamentar legitimamente eleito.

É o que se extrai também do "Art. 37- Vereador, partido político representado na Câmara, Departamentos, órgãos de apoio da Câmara Municipal ou qualquer cidadão poderá noticiar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito informando claramente a conduta". Do regimento interno desta casa.

Assim, é importante ressaltar que condição de cidadania se remonta na qualidade de votar e ser votado, com a obrigatoriedade de estar quite com a justiça eleitoral. De tal sorte que, em tempos em que tanto o título de eleitor existe de forma digital, quanto a certidão de quitação eleitoral pode ser emitida pelo site do Tribunal Superior Eleitoral, não se justifica o prosseguimento do feito sem a condição essencial ao ato, ou seja a comprovação da qualidade de cidadão/eleitor.

O C. STF não discrepa do nosso entendimento:

Processo de "impeachment". Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos ("status activae civitatis"). Necessidade de a denúncia ser instruída com





documentos comprobatórios de tal condição. Competência monocrática do Presidente do Senado Federal para exercer controle preliminar sobre a regularidade formal e/ou a viabilidade da acusação popular. Consequente legitimidade da deliberação que ordena a extinção liminar do processo de "impeachment", quando essa autoridade legislativa, em ato motivado, entender inepto, insuficientemente instruído ou destituído de justa causa o pedido. Precedente específico (MS 34.592-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno). Reserva de colegialidade: observância necessária desse requisito, na fase introdutória do processo de "impeachment" contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de recebimento da denúncia (Lei nº 1.079/50, art. 44) e não quando se cuidar de arquivamento liminar do pedido. A questão do "judicial review" e o princípio da separação de poderes. Limites institucionais ao exercício do controle jurisdicional de atos parlamentares. Precedentes. Mandado de segurança a que se nega seguimento. (grifos aduzidos) (STF. MS 34.125-DF. Rel. Min. Celso de Mello. D.J. 01.02.2018).

4

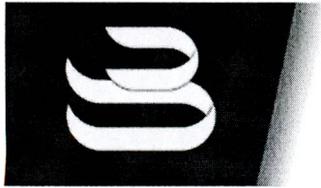
Desta forma, o arquivamento de referido processo é medida que se impõe pela falta de formalidade essencial à validade do ato da denúncia.

Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, há a inegável necessidade de se notificar a representante para trazer aos autos seu título de eleitor e sua certidão de quitação eleitoral, para o prosseguimento do feito, já que se trata de documento imprescindível para o recebimento da representação.

Com a vinda de tal documento, tendo em vista o fundado receio de ter agido em conluio com outras pessoas, requer desde já que seja realizado exame pericial nos áudios, para que não sejamos ludibriados por uma informação ou notícia de pessoa que trabalha com tais "documentos", áudio e vídeo, e que não corrobora com a realidade, são áudios cortados, fora de contexto, e desde já requer expedição de cópias à autoridade policial. Isto porque, diligenciando nos dados informados e vídeo e pen drive juntado, pelo representante em sua petição inicial, logrou-se êxito em apurar que:

- hora, local das gravações;
- a) Os áudios estão fora de contexto e sem data,
 - b) Que os áudios em vários momentos são cortados e remontados;





originais;

idoneidade.

c) Que o representante apresente as gravações

d) Que apresente todas as suas certidões de

5

De tal sorte que, se comprovados os fatos supra descritos, é provável que aquele que propôs a presente representação tenha praticado o delito de falsidade ideológica ao utilizar documentos e/ou gravações montadas, falsas para protocolar a presente demanda.

Assim, caso esta Casa opte pelo prosseguimento do feito, a comprovação da autoria da representação para sua continuidade, com a determinação imediata para juntada de título de eleitor, comprovante de endereço e certidão de quitação eleitoral é medida que se impõe tanto para que se verifique eventual ilicitude praticada pela representante.

2. Quanto à inépcia da Representação - ausência de descrição minuciosa dos fatos a serem investigados.

De outra ponta, a representação que instaurou o presente processo administrativo, de maneira extremamente sucinta, tratou de apenas acusar o vereador, sem, contudo, esclarecer de que forma adequada esta teria praticado sua ação ou omissão para incidir em quebra de decoro parlamentar.

Ocorre que a representação deve corresponder, por exemplo, a uma denúncia penal, onde a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita, retiram a inépcia da acusação. Ou seja, o fato apurado é esclarecido exatamente nessa fase, quando o direito administrativo brasileiro saiu do inquisitório para o acusatório, passando o investigado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, sendo que um deles é tão fundamental tanto quanto os demais consistem em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.

Especialmente em casos em que há penalidade de cassação de mandato eletivo, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao vereador GILSON subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A peça acusatória tem o dever de descrever com perfeição e clareza todas as circunstâncias do fato delituoso, a fim de que a hipótese jurídica nela contida seja apta perante o ordenamento legal.

A apresentação clara e completa da acusação é requisito essencial para a ampla defesa que deve ser formulada de modo que possa a representada contrapor-se a seus termos.

É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias de tal sorte que uma descrição incompleta, dúbia ou que não seja de um fato típico penal gera a nulidade do processo ético, com a possibilidade de trancamento através de mandado de segurança.





Com o advento da Constituição de 1988, onde o direito administrativo foi constitucionalizado, o princípio da legalidade (art. 37, CF e o art. 5º, II, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não permitem uma acusação genérica, sem ponto de apoio em uma norma legal descritiva que reprima a conduta tida como ilícita.

6

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICOADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/1967 - PRAZO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CASSAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. 2- Ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, impõe-se o arquivamento do processo político administrativo, nos termos do artigo 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967. (grifos nossos) (TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008)

Deste modo, com todas as vênias, tem-se que a representação tal qual se apresenta, é extremamente genérica, dificultando o direito do Vereador, motivo pelo qual deve ser declarada inepta e, portanto, nula, anulando-se, por conseguinte, todos os efeitos dela decorrentes, extinguindo-se o feito e arquivando-se os autos.





3-Ausencia de documentos obrigatórios na noticia nº1/2021, bem como os juntados não estão no procedimento administrativo.

Inicialmente tem-se a esclarecer que na presente noticia não existem documentos pessoais do noticiante, não existe comprovante de endereço, não contem na verdade qualquer prova juntada, uma que alegam as pessoas que movimentam o presente processo a existência de um pen-drive, ou arquivos relacionados, mas que numa leitura rápida não encontra-se tal pen-drive, os áudios e vídeo juntado não tem data, hora, local, para servir como prova.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não pode aceitar ser utilizado para fins escusos, onde pessoas mal intencionada buscam utilizar desta Comissão a fim de imputar falsas acusações, fazendo com que toda a instituição seja prejudicada, com Vídeo sem qualquer contexto, que qualquer um poderia fazer. Áudio todos emendados se é assim que poderíamos falar a respeito.

Desde já solicita que o noticiante apresente a esta Comissão e a esta Representação os vídeos, áudios originais para que seja possível tentar interpretar, e qual seria o contexto dessas gravações.

De mais a mais, é importante mencionar que a biografia do NOTICIANTE, não podemos nos apegar a esta situação, um pessoa que já respondeu a processos, que já teve problemas dentro dessa casa de leis, e fala em mentiras na sua noticia de fato, a qual citamos apenas uma delas ou seja, onde quem pediu exoneração foi o próprio noticiante, e alega que foi exonerado? Alega que o Vereador pediu para fazer empréstimo, mas quem fez o empréstimo foi ele, ainda assim repassou ao vereador com forma de empréstimo o valor de R\$ 24500,00, e não R\$ 44.000,00 (...) conforme esta na denuncia, o que aconteceu? Porque não repassou tudo como quer fazer crer?

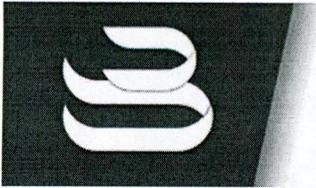
4-Da inexistência de infração ética

Em momentos de acirramento político, é preciso que todos, em especial os membros desta casa de leis, ajam com bastante parcimônia, de modo a não mobilizar as estruturas administrativas e politicas dessa Casa para dar guarida a denuncias que sabem ser desprovidas dos elementos de sustentação necessários ao atendimento dos fins a que se destinam.

O mandato parlamentar e a dignidade de seu ocupante devem ser preservados em toda a sua amplitude, mormente quando exercidos de modo a preservar a própria higidez, bem como a própria Casa Legislativa.

Desse modo, não se pode cair na panaceia de cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de tais instrumentos a disposição da sociedade dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares para levar as ultimas consequências eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, o parlamento e, principalmente o próprio instituto do decoro parlamentar, diante de sua gritante banalização.





Tal ação do noticiante traveste sua verdadeira intenção sob um manto de falsa preocupação para trazer “notícias”, quando na verdade deseja mesmo prejudicar um vereador que trabalha. Esse Conselho de Ética não há de compactuar com tal desiderato, sob pena de manchar sua reputação com a mesma vilania do que ora não apresenta ou não tem nada a perder.

Nesse sentido, fica flagrante a ausência de justa causa, para instalação de processo ético, diante da própria inexistência de infração disciplinar pelo Vereador, não há sequer de modo indiciário a demonstração da ocorrência material de fatos atentatórios ao decoro parlamentar.

Assim a rejeição ao processo da Representação é a medida mais adequada a realidade submetida ao descortino dessa Relatoria.

Deste modo, com todas as vênias, tem-se que a representação tal qual se apresenta, e com as preliminares arguidas, dificultando o direito do Vereador, motivo pelo qual deve ser declarada inepta e, portanto, nula, anulando-se, por conseguinte, todos os efeitos dela decorrentes, extinguindo-se o feito e arquivando-se os autos.

DO MERITO

Caso superadas as arguições acima, o que se admite apenas por amor ao debate, quanto ao mérito melhor sorte não socorre a representante. Isto porque, sob qualquer ângulo que se analise a questão, nenhuma das condutas descritas na denúncia inicial tem o condão de atrair a qualquer penalidade por quebra de decoro parlamentar, senão vejamos:

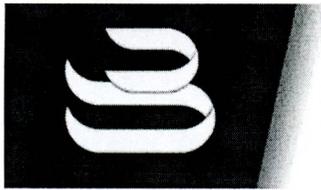
Quanto à ausência de quebra de decoro parlamentar: A cassação do mandato de uma parlamentar, definida no artigo 55, II da Constituição Federal, é a penalidade mais grave prevista para as situações onde a falta praticada coloca em xeque a probidade da pessoa pública e precisa, portanto, ser reconhecida como algo abjeto, fora do comum e das atividades parlamentares e cuja gravidade é tamanha que impede a consecução do mandato.

Mais do que isso depende de duplo e cumulativo juízo: a existência de enquadramento nas situações previstas em Regimento Interno e/ou Código de Ética; e a aprovação por quórum qualificado. Contudo, as alegações ardilosas descritas na peça inicial não demonstram a qualquer subsunção do fato à norma que pudesse ensejar a cassação do nobre vereador por quebra de decoro parlamentar, a ponto de este receber como sanção a perda de seu mandato legitimamente conquistado.

A começar, sequer os áudios supostamente juntados nesse procedimento, que sequer estão relacionados nos autos, mesmo que digital não tem qualquer informação no procedimento a respeito deles.

Uma vez que são áudios que a meu ver não corroboram com a denuncia, sendo que o único áudio a ser debatido, deve ser o de nome: **“Proposta de venda de cargo”** que a degravação, bem singela, pois dependemos de pericia para tal situação, já se inicia entre os interlocutores, sobre a





000005

Bandeira

Advogados Associados

Almir Rogerio Bandeira

OAB/PR 47406

Mathias Alt

OAB/PR 69801

Pablo Lorenzatto

OAB/PR 74911

Nathalia Variani

OAB/PR 103889

000058

cobrança do "VALDERI, para que o Vereador assinasse uma nota promissória." "para segurança", e tudo mais que todos já sabem.

Inicialmente partimos para defesa do Gilson, sobre qual seria o valor do empréstimo? Porque assinar promissória? Quem induz Gilson a falar foi o Valderi. O Vereador jamais negou a quem quer que seja que fez um empréstimo do seu Assessor. Mas precisamos esclarecer.

O empréstimo foi de R\$ 25400,00 e não de R\$ 44.000,00(...) como esta nos áudios;

A Relação de contas a pagar realmente eram contas do vereador, mas o vídeo não aparece nem vereador, nem Valderi. Portanto duvidas a respeito de onde é esse dinheiro que aparece e pra quem é esse dinheiro e de quem é?

Quem fez o empréstimo? Ou Consignado?

O Vereador estava precisando de dinheiro e necessitou solicitar empréstimo, o qual foi prontamente oferecido pelo seu assessor, que faria um consignado. O Vereador iria pagar o empréstimo mensalmente e o valor seria de R\$ 750,00 (...) a parcela, para ele, os quais foram entregues na mão do seu Assessor, os valores referente a AGOSTO E SETEMBRO.

Mais uma informação e duvida que pairam no ar, porque o empréstimo foi feito em 27/07 ou 28/07 e o Assessor apenas repassou ao Vereador em partes e no dia 12/08/2021, de forma a preparar tal situação?

Desta forma o referido áudio e todos os outros devem ser desconsiderados por causa da insuficiência de dados.

Sinopse dos áudios: "Inicio da conversa "para segurança nota promissória para assinar, para segurança." Fazer "segurinho", acidente de trabalho por exemplo, não vem mais meus vencimentos R\$ 1.477,00 (...); pega o dinheiro passa pra mim depois fazemos um acerto. Gilson: "estou de boa, to tranquilo, não preciso desse dinheiro" "to tendo reservinha, R\$ 3000 pra conta e 3000 ta sobrando." "eu gasto com o que" "Vc faz o que vc quiser, não vou te ameaçar" "vc que ta precisando investir" ideia dinheiro vc mudou comigo, só no gabinete gastei r\$1.000 so de gasolina. R\$ 12.000,00 e nós esquece o assunto. Já ta descontado isso dai. Vc vai receber 3300, Vai dar 58.000 para pagar, vc vai pegar os 44 mil, "com meus r\$ 1500 por mês, manter os 3000 caindo na conta quer que meus, da um jeito de comprar uma casinha, so que dai valderi os compromissos serao o mesmo. Nos faz caixa valderi entendeu valderi, nunca tive essa conversa com Rafael, nunca peguei dinheiro de ninguém, ele diz que fez isso dai e disse que o gilson esta com dinheiro dele. Não vou cair, como é que ele fala um negocio desse,



Av. José João Muraro, 25. Centro. C.P. 373. CEP 85900260 Toledo - Paraná

☎ 1451 3252 7438

☎ 1451 99916 9268

✉ bandeiraadvogados12@gmail.com



Bandeira

Advogados Associados

Almir Rogério Bandeira
OAB/PR 47406

Mathias Alt
OAB/PR 69801

Pablo Lorenzatto
OAB/PR 74911

Nathalia Variani
OAB/PR 103389

liguei para lucio, sumiu não veio na sessão da câmara. “, e o que poderá ser comprovado em competente instrução, se houver.

Quem oferece o esquema de repassar dinheiro? No dia do primeiro vencimento o gilson pagou ele dentro do carro. 750, que era a parte que lhe cabia por mês. “mais 11 mil fechou” “quando vc me passou: 12, vamos lá no banco, tem que passar mais 10, 11 mil, vou te passar 9 hj, e vamos resolver o que quero resolver.” Áudio cortado, áudio pulado, desconsiderar “pagando contas” “conseguiu pegar 11.500 pegou só 5000, copel paga os 700 e já limpa meu nome Da rolo fazendo picado, Pula o áudio, duvidas a respeito desse áudio Gilson liga para o Valderi se atrasou o que aconteceu “não fala nada sobre academia? Cobranças para trabalhar Comentários vereadores Roda para colocar o dia todo, mão cheia de graça e comentar os vídeos facebook. Corrobora que o vereador também esta aguardando para ver se vai de circular ou não Chamar a atenção do vereador, sobre os comentários dos post do vereador? Buscar o yuri Falta para chegar no horário da academia (áudio cortado, não tem horário, não tem nada VIDEO não demonstra nada de entregando dinheiro para o GILSON, armação da mais pura.

Na verdade, a presente representação nada mais é do que uma vã tentativa de silenciar o Vereador atuante nessa legislação e em crescimento, a presente representação não tem condições de prosseguimento, seja pela ausência de documento essencial à formalidade do ato, seja pela inépcia da inicial, pela ausência de justa causa, incoerência de quebra de decoro parlamentar.

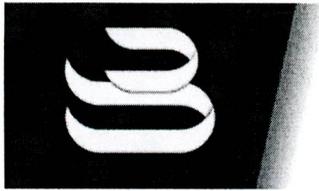
Superadas todas as premissas acima, na verdade a presente manobra ostenta o disfarce de representação quando na verdade tenta calar e censurar o vereador, jovem e em seu primeiro mandato parlamentar em evidente prática de violência política de gênero, cor, raça.

Não por acaso o Brasil ostenta posições vexatórias em índices que medem a participação de negros na política, já que embora a maioria da população ainda estão sub representadas nas esferas de poder político deste país. Para além de uma corrida eleitoral desleal e sem armas de paridade nas disputas, os negros eleitos sofrem e enfrentam uma nova realidade que tentam extirpa-los da politica, mais uma forma de violência quando sofrem tentativas de silenciamento em seus mandatos, quando suas opiniões não são levadas em consideração, quando são desacreditados, recebem ameaças de cassações e representações, tais como esta, completamente infundadas.

10



J



Nobres senhores o representado nunca participou de qualquer conluio com a finalidade de levantar fundos ou para que fossem admitidos como "rachadinha".

Ao contrario do afirmado na leviana acusação e em uma leitura atenta, nunca houve o pedido do vereador para que o seu Assessor realizasse empréstimo e repassasse ao Vereador, isso jamais, o que aconteceu é que o Vereador em conversa com seu assessor esse lhe informou que poderia fazer um consignado e que esse seria emprestado ao vereador tanto que ele deveria pagar pelas prestações mês a mês.

Entretanto o que o representado tem é apenas suposições, deduzidas a situação que ficou corroboradas na própria denuncia e juntada neste procedimento de que o empréstimo era para que o Vereador saldasse suas dividas e que posteriormente iria pagar o seu Assessor, conforme qualquer empréstimo contraído com outras pessoas.

Outra informação importante é que não existe qualquer prova nos autos da entrega de dinheiro ao vereador, nem prova de que esse obrigou o seu assessor a fazer tal empréstimo.

DAS ORDENS EMANADAS DO VEREADOR AO SEU ASSESSOR

Nobres senhores mais uma vez o Assessor quer fazer crer que o Vereador exigia dele tais situações.

Ocorre que quando da contratação o Vereador explicou ao Seu futuro Assessor o que ele precisaria dele, para atendê-lo quando possível, para ajudar no deslocamento dele para os locais de eventos, única e exclusivamente porque o Vereador não tinha carro e precisava com urgência de deslocamento, e ainda o VEREADOR não tem CNH.

A outra situação em que o noticiante fala que levava o Vereador na Academia, não existe prova alguma a respeito nos autos e portanto devem ser desconsideradas da acusação.

DAS IDAS E VINDAS EM BANCOS

Por amor ao debate novamente descreve tais situações que devem ser rechaçadas do procedimento, a primeira porque não tem prova alguma de que o vereador estava junto, a segunda é que as vezes que o assessor estava junto com ele, é porque estava em busca de um financiamento de casa própria, mas que teve alguns problemas de ordem que não conseguiu fazer, mas que jamais falou em nome de assessor em qualquer uma dessas instituições.





DA LIGAÇÃO A “ODIEL”

Nobres senhores mais uma falaceia, sem prova, sem data, sem argumento, se o Vereador ligou foi para ajudar o seu Assessor, mas que jamais poderia intervir em qualquer situação porque quem trabalha é a secretaria da Câmara, e essa é independente o Vereador não tem qualquer possibilidade de “agilizar” procedimentos.

12

DA EXONERAÇÃO

Alega o EX-ASSESSOR que no dia 12/09/2021 o Vereador Gilson iria dispensar o Assessor, pois o cargo iria ser para o Pastor.

Ocorre senhores mais uma falácia do noticiante, a primeira porque quem pediu para ser EXONERADO, foi o Assessor, portanto, não há que se falar em EXONERAÇÃO, essa acusação deve ser ceifada de pronto, uma vez que o noticiante quer induzir os Senhores a pensar que ele foi vítima de um vereador. E o que não é verdade, como será devidamente provado por esse vereador.

DA IMPUGNAÇÃO DOS AUDIOS E VIDEOS

JUNTADOS

Tomando por pano de fundo a discussão travada no caso concreto, indaga-se: e se o meio de prova produzido mediante captação de áudio e vídeo estivesse efetivamente prejudicado (inaudível, total ou parcialmente), impedindo a compreensão integral do seu contexto, qual seria a solução ao caso concreto? A melhor resposta parece caminhar no sentido do reconhecimento da imprestabilidade da prova, ante sua conseqüente nulidade.

Não se desconhece a polissemia do significante “prova”, bem como das diversas funções que as provas cumprem – ou podem cumprir – no processo penal e qual corrobora com o presente processo administrativo. Ainda assim, em linhas gerais, pode-se dizer que as provas são mecanismos através dos quais as partes buscam demonstrar as suas alegações e levar, a este conselho, o conhecimento a respeito de fatos, pessoas e coisas.

Assim, parece intuitivo que, um meio de prova somente deve ser considerado útil quando for absolutamente íntegro, pois se assim não o for, parece intuitivo que meios de prova total ou parcialmente corrompidos podem distorcer a compreensão daquilo que se pretende provar.

Não por outra razão, a regra do art. 195, do CPC – aplicável por analogia ao processo penal, por força do art. 3º, do CPP -, estabelece a necessidade de que todo e qualquer ato processual (inclusive os probatórios, por evidente) deve ser registrado de forma a manter sua autenticidade e integridade:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio,





A

conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

13

Os áudios e video apresentado se refere a suposta interlocução das partes, em ambiente que não se sabe onde, horário não definido, se foi antes ou depois de ter contraído empréstimo, porém a mesma lógica deve ser aplicável em relação a gravações e escutas, pela razão acima exposta, vale dizer, **provas corrompidas podem implicar em distorções e incompreensões fáticas.**

Logo, a prova deve ser hígida e íntegra, senão será nula.

Ocorre que alguns cuidados devem ser tomados na fase de manifestação à juntada, em especial:

- Tempestividade dos documentos;
- Falsidade documental;
- Produção Unilateral de provas.

A disposição legal busca dar efetividade ao PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, bem como da LEALDADE PROCESSUAL. Caso contrário, após toda instrução processual e apenas antes da decisão seria possível a juntada de algum documento chave que alteraria toda condução processual. Tal estratégia é vedada, conforme destaca a doutrina:

"Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 435)

A jurisprudência, no mesmo sentido veda este tipo de conduta. Portanto, antes mesmo de se impugnar pontualmente os documentos juntados, a sua tempestividade deve ser certificada, em observância aos princípios do DEVIDO PROCESSO LEGAL e LEALDADE PROCESSUAL.

INCIDENTE DE FALSIDADE

S





Nos termos do Art. 430 do CPC/15, a arguição de falsidade pode ser suscitada na contestação, na réplica ou a partir da intimação da juntada do documento aos autos.³

Dessa forma, a manifestação em face dos documentos juntados é o momento ideal para tal incidente. Todavia, nada impede que mesmo diante do transcurso do prazo do prazo de manifestação, a falsidade pode ser arguida.

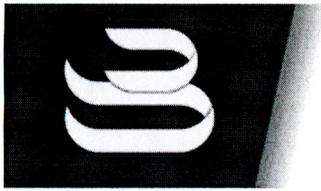
Afinal, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser constatada e reprimida em qualquer fase do processo, conforme leciona renomada doutrina:

"A preclusão não transforma o documento não impugnado em documento verdadeiro ou autêntico - a preclusão é apenas da oportunidade do oferecimento da arguição de falsidade. Vale dizer: o juiz, verificando por meio de outras provas que um documento não é verdadeiro ou autêntico, pode lhe negar eficácia probatória, ainda que não tenha sido apresentada tempestivamente a arguição de falsidade (STJ, 2.^a Turma, REsp 257.263/PR, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.05.2001, DJ 01.10.2001, p. 186)." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editor Revista dos Tribunais, 2017, Versão e-book, Art. 430.)

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial

AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. AVERIGUAÇÃO MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. POSSE DA NOTA PROMISSÓRIA QUE CONSTITUI PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE PAGAMENTO. TÍTULO RESTITUÍDO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO BOLETO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. INDUÇÃO EM ERRO DA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RÉ. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A ausência de ingresso do incidente [de falsidade documental] não impede que o juiz reconheça a falsidade de um documento se chegar a essa conclusão em razão das outras provas produzidas" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:





Método, 2015, p. 535). (TJSC, Apelação Cível n. 0002662-33.2010.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des.Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018)

Portanto, mesmo que extemporânea, a arguição de falsidade documental deve ser apresentada.

PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS

Em alguns casos, a prova apresentada foi produzida unilateralmente sem que a parte pudesse acompanhar, produzir quesitos ou fiscalizar o procedimento, caracterizando ofensa ao CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA e ao DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Ao instaurar um processo judicial com repercussão direta ao Requerente, todo trâmite deve ser conduzido de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme clara redação constitucional:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Nestes casos, igualmente importante que a impugnação seja devidamente instruída de forma a evitar que referidas provas sejam apreciadas e influenciem negativamente no resultado do processo.

Por fim e não mais importante viemos requerer a esse Conselho que a classificação da penalidade aplicável ao caso deve ser a mais branda, ou seja:

Art. 31-As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

I -censura oral;

II -censura escrita;

III -suspensão de prerrogativas regimentais;

IV -suspensão temporária do exercício do mandato;

V -perda do mandato.

§ 1º -Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração





cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Conforme o Regimento interno a aplicação da penalidade deve ser considerada a Natureza e gravidade da infração cometida, os possíveis danos, que serão provados no procedimento que não ocorreram, conforme já amplamente debatido.

Desta forma em caso de condenação ao Representado, que seja aplicada a pena mais branda possível, ou seja a de Censura oral, conforme classificação no Regimento Interno desta casa.

REQUERIMENTOS

Conforme visto, a representação proposta não tem condições de prosseguimento, seja pela ausência de documento essencial à formalidade do ato, seja pela inépcia da inicial, pela ausência de justa causa, inoccorrência de quebra de decoro parlamentar ou pela juntada de áudios e vídeos sem classificação, todas as situações alegadas em preliminar, motivo pelo qual o arquivamento imediato do presente feito é medida que se impõe.

Caso opte-se pelo prosseguimento da demanda, requer-se inicialmente o deferimento das seguintes diligências:

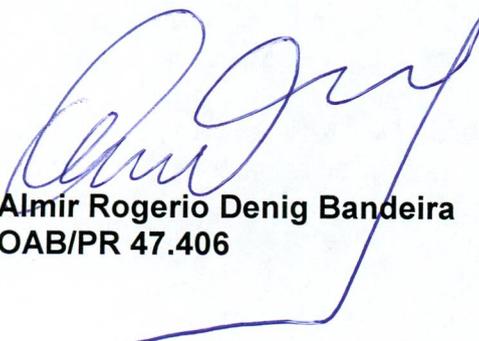
a) A juntada imediata do título de eleitor do representante, bem como sua certidão de quitação eleitoral e comprovante de residência;

b) A realização e exame pericial nas gravações, para saber as autenticidades, com expedição de ofício à delegacia de polícia local para as providências que entender cabíveis;

c) Requer a produção de provas em direito admitidas, bem como a prova testemunhal e documental e depoimento pessoal dos envolvidos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Toledo, 27 de outubro de 2021.


Almir Rogerio Denig Bandeira
OAB/PR 47.406

Pablo Lorenzatto
OAB/PR 74.911





ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- LUCIO DE MARCHI – que comparecera independente de intimação;
- 2- DOUGLAS QUEIROZ - PRESIDENTE DO PARTIDO CIDADANIA TOLEDO - que comparecera independente de intimação;
- 3- EVANDRO AMORIM - que comparecera independente de intimação;
- 4- IVETE DE TAL; que comparecera independente de intimação





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000066

A

~~000013~~

PORTARIA Nº 354, de 6 de agosto de 2018

Exonera, a pedido, **Valderi Geovani Muller** do cargo em comissão de Diretor de Eventos, com lotação na Secretaria de Comunicação do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e o inciso II do artigo 45 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

considerando a solicitação contida no Requerimento protocolizado na Municipalidade sob nº 34.718, desta data,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica exonerado, a pedido, **Valderi Geovani Muller** do cargo em comissão de Diretor de Eventos, com lotação na Secretaria de Comunicação do Município de Toledo, a contar desta data.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 6 de agosto de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO